

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2003, que altera os art. 16, 68, 81, 82, 86 e revoga o § 7º do art. 68 da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para disciplinar autoria e exibição pública de obras audiovisuais e cinematográficas, e a Emenda nº 01 – PLEN, apresentada no turno suplementar.

RELATOR: Senador SÉRGIO ZAMBIASI

I – RELATÓRIO

O PLS 532/2003 tem por finalidade alterar dispositivos da Lei de Direitos Autorais que tratam da obra audiovisual, mais especificamente da obra cinematográfica.

A proposta de modificação da legislação vigente resume-se, basicamente, na determinação que nos contratos de licença para distribuição e exibição cinematográfica pública de obras brasileiras e estrangeiras, a remuneração pactuada compreenderá o valor de todos os direitos de autor e conexos que deram origem à respectiva obra cinematográfica, ficando, desta forma, dispensada a autorização prévia da exibição pública cinematográfica pelos titulares de direitos das obras incorporadas a essa obra, ao se firmar os respectivos contratos de produção e autorização de inserção.

Analisa-se, também, a Emenda nº 1 apresentada em Plenário, no turno suplementar, pelo Senador Marcelo Crivella:

Dê-se ao artigo 86, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, com a redação proposta pelo Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 532, a seguinte redação:

“Art.86. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais, ressalvada a obra cinematográfica destinada à exibição pública

originária de países com os quais o Brasil não mantenha acordo de reciprocidade, serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 3º do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem”.

II – ANÁLISE

A empresa exibidora cinematográfica remunera-se através da participação na bilheteria em percentuais que variam de 50% a 53% da renda bruta. Essa receita permite que o exibidor pague seus custos operacionais, cabendo às demais atividades do cinema, ou seja, a *bomboniére*, a publicidade e as ações promocionais, complementar a receita do exibidor. Os lucros advindos apenas da venda de ingressos são muito baixos e, em grande parte das salas existentes no Brasil, sequer existem.

A regra econômica da sala de cinema é, portanto, remunerar em metade do seu faturamento bruto os direitos autorais da obra audiovisual cinematográfica, e, com a parte restante, pagar os custos operacionais, que envolvem o pagamento de aluguel e as despesas de locação do imóvel em que o cinema situa-se, a folha de pessoal, os encargos trabalhistas, a manutenção, a atualização tecnológica, os impostos e outras despesas.

Na cadeia econômica, o produtor, o distribuidor e o exibidor trabalham em regime de risco sobre as bilheterias que os filmes atingem, embora exista na produção, uma mitigação destes aspectos devido ao grande fomento estatal existente, comparativamente.

Parece-nos louvável a iniciativa do Projeto de Lei em análise que pretende retirar o peso da cobrança dos direitos autorais de execução pública da música inserida nos filmes cinematográficos, devido à fragilidade do elo mais fraco da cadeia audiovisual, que é a exibição em salas de cinema, que concorre atualmente com a televisão aberta, com a televisão por assinatura, com o vídeo doméstico, com a internet e com as novas tecnologias que enfraquecem a capacidade econômico-financeira dos cinemas.

No Brasil, a cobrança dos percentuais de direitos autorais é efetuada por um único agente de cobrança, o ECAD – Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais, que tem exercido o monopólio de arrecadação de que trata o

artigo 99 da Lei 9.610/1998. Além da gestão desta cobrança, o escritório estabelece unilateralmente através de sua assembléia, o critério e os valores de arrecadação. Para os cinemas decidiu-se que este montante seria de 2,5% (dois e meio por cento) do faturamento bruto de bilheteria. É de conhecimento público que antes da criação do ECAD, vigorava um Decreto de 1969 que fixava tal remuneração em 0,5% (meio por cento) das receitas. Desde o surgimento do escritório central, o histórico é de infundável contencioso, provocado pelo aumento da pretensão de cobrança e pela não concorrência com o risco do negócio.

De pronto evidencia-se que a execução pública musical das obras inseridas nos filmes não obedece à lógica do risco da atividade econômica a que estão submetidos todos os elos da cadeia econômica cinematográfica. Agrava tal situação, a constatação que a exibição já remunera pela cessão dos direitos autorais de exibição do filme com metade da bilheteria destinadas aos distribuidores e aos produtores, que, por sua vez, remuneraram os autores das músicas para a viabilização da obra cinematográfica, sendo que nessa operação com os produtores do filme tem-se a oportunidade de se estabelecer a participação em uma parte da receita de bilheteria do filme que cabe aos proprietários dos filmes.

Dar remuneração adicional às editoras e gravadoras que foram remuneradas pelos produtores na fase de produção, retirando-se valores descontados do faturamento bruto da bilheteria, principalmente quando se trata de filmes estrangeiros, que são a grande maioria do faturamento das bilheterias no Brasil, parece-nos um privilégio que afronta o interesse da indústria cinematográfica brasileira, enfraquecendo um elo vital ao funcionamento do sistema audiovisual.

A economia da exibição brasileira atingiu um faturamento de R\$ 784 milhões no ano de 2007. Se aplicados o percentual de 2,5% a título de cobrança da gestão coletiva administrada pelo monopólio legal conferido ao ECAD, atinge-se o montante de R\$ 19,6 milhões. Como o ECAD cobra dos autores e gravadoras, 25% das arrecadações, conforme informações disponíveis no site www.ecad.org.br, sobraria aos titulares de músicas e fonogramas, um montante de R\$ 14,7 milhões. Dois terços deste são devidos aos autores e um terço à gravadora.

Caberá, portanto, R\$ 9,8 milhões para os autores, sendo que para os filmes brasileiros, que atingiram uma participação no mercado de 10% da arrecadação total, sobrariam R\$ 980 mil que deverão ser distribuídos por milhares de autores. É evidente que os valores distribuídos são irrisórios e, que beneficiarão apenas os grandes conglomerados internacionais que receberão montantes

referentes aos direitos que seus filmes não têm na origem, principalmente no caso de filmes norte-americanos.

Entendemos que os aspectos econômicos apresentados autorizam a conclusão de que os compositores brasileiros não sofrerão perdas significativas, mas que em contrapartida, a arrecadação do percentual pleiteado pelo ECAD causa impacto no setor exibidor que vem declinando. Se na década de 1970, existia um cinema para cada 27.000 habitantes no país, hoje há um cinema para cada 90.000, um dos mais baixos índices mundiais. Verifica-se, ao mesmo tempo, que ao ECAD tais somas não são tão significativas, visto que esse escritório central obteve um faturamento de R\$ 268 milhões (2006), com um crescimento de 133% na arrecadação entre os anos 2000 e 2006.

Finalmente, a proposta da Emenda nº 1 apresentada em Plenário, no turno suplementar, deve ser rejeitada, uma vez que contraria o objeto de colocar foco sobre o crescimento do cinema brasileiro, redundando numa exibição mais custosa do filme brasileiro. Basta ler a oposição a emenda pelo Presidente da ANCINE. De outra face, a extensão deste ônus aos países os quais o Brasil mantenha acordo de reciprocidade implica na aniquilação do projeto. Isto porque o Brasil é signatário da Convenção de Berna (1886) e suas sucessivas revisões, onde praticamente todos os países no planeta estão albergados. Em síntese, a Emenda nº 1 não pode ser acolhida, posto que na prática seu efeito anularia totalmente o objeto da norma que visa afastar o ônus desmedido a uma atividade específica – a exibição cinematográfica em salas de cinema – cujos impactos econômico-financeiros não são significativos, em particular para os compositores das obras musicais para trilha sonoras de filmes, que já receberam pela composição e que já partilham receitas com os produtores.

III- VOTO

Em virtude do exposto, externamos nosso voto pela REJEIÇÃO da Emenda nº 01 – PLEN, apresentada no turno suplementar, e pela aprovação do Substitutivo, com as seguintes emendas do Relator:

EMENDA Nº 1

Suprime-se o artigo 1º, do Substitutivo.

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Substitutivo:

“Art. 2º O art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68
§ 3º. Considera-se “exibição cinematográfica” a utilização de obras audiovisuais cinematográficas em salas de cinema, espaços ou locais que tenham idêntica finalidade.(NR)”
.....

EMENDA Nº 3

Suprime-se o artigo 3º, do Substitutivo.

EMENDA Nº 4

Suprime-se o artigo 4º, do Substitutivo.

EMENDA Nº 5

Suprime-se o artigo 5º, do Substitutivo.

EMENDA Nº 6

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Substitutivo:

“Art 6º O art. 86 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 86. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais, serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 3º do art. 68 desta Lei que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem, ressalvada a exibição cinematográfica (NR) ”.

Sala da Comissão, em

,Presidente

,Relator